



Nº 06/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 64/2021 – DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA - GALO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 17/2021, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com a atualização das formas de recebimento de créditos por parte do Poder Executivo Municipal, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

O artigo 66 da Lei Orgânica Municipal é cristalino ao estabelecer que tais competências são privativas do Poder Executivo:

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda nº 12/2012)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao estabelecer a forma de pagamento das receitas descritas no artigo 1º, o legislador adentrou em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, acima transcrito.

Sendo criada Lei por parte do Legislativo de caráter meramente autorizador de conduta já prevista como sendo de competência do Chefe do Executivo, como no caso do Projeto de Lei de nº. 64/2021, fica patente a inconstitucionalidade.

Sobre o assunto, Sérgio Resende de Barros ensina que *“como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O*

fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa” (Leis Autorizativas, Revista da Instituição Toledo de Ensino, ago./nov.2000, Bauru, pág. 263 – Sem destaque no original).

Disso, decorre que o Prefeito possui autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante projeto de Lei que em sua redação autorize o exercício de atribuições que lhes são comuns e até mesmo que indique ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Nota-se, ainda, que a redação do *caput* do artigo 1º e o parágrafo 3º do mesmo artigo se mostram, em primeira análise, conflitantes ou até mesmo contraditórias entre si.

O *caput* do artigo 1º contempla a possibilidade de pagamento, através de cartão de crédito, débitos “*protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar*” sendo que o parágrafo 3º dispõe que os débitos “*originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo*”.

No tocante ao parágrafo 2º do artigo 1º, também existem ressalvas a serem feitas.

De sua redação, verifica-se que há verdadeiro flerte com a renúncia de receita, haja vista dar a possibilidade de escolha ao contribuinte em especificar qual seria a composição do débito alvo do pagamento parcelado.

É válido consignar, ainda, que no parágrafo 4º de referido Projeto de Lei, ao estabelecer a possibilidade de “*acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor da cobrança*” constitui ofensa ao Princípio da Reserva Legal, haja vista a patente possibilidade de aumento do valor da obrigação tributária original, ou seja, o tributo somente pode ser majorado mediante autorização legislativa.

Concluindo, merece destaque o fato de que a redação do Projeto de Lei alvo do presente veto versa, também, sobre recebimento de receitas não tributárias o que ultrapassa os limites de atuação do Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles ao discorrer que “*o Município, como as outras entidades estatais, para seus fins administrativos - ou seja, para executar obras e serviços públicos -, necessita de recursos financeiros. Esses recursos ele os obtém usando de seu poder impositivo para a instituição de tributos ou explorando seus bens e serviços à semelhança dos particulares, mediante o pagamento facultativo de preços. Os tributos e preços constituem as rendas públicas, que, somadas aos demais recursos conseguidos pelo Município fora de suas fontes próprias, formam a receita pública. (...) Os preços, diversamente dos tributos, são pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público quando facultativa e*

espontaneamente adquirem bens, auferem vantagens ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública”, ponderando, mais adiante, que “os preços públicos são as tarifas e os pedágios estabelecidos pela Administração”, sendo que “a tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados concessionários e permissionários sempre em caráter facultativo para os usuários” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, págs. 159, 162 e 174/175).

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto a apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 11 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

AS COMISSÕES DE: Justiça
C.M. Palmital, em 18.11.2021

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente